



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000600997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0064444-38.2007.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante LUCIANO FERREIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Por maioria, deram parcial provimento aos recursos oficial e voluntário para reduzir a indenização por dano moral para R\$ 25.000,00 e os honorários advocatícios para R\$ 7.000,00, mantida, no mais, a r. sentença, prejudicado o recurso adesivo, vencido o Terceiro Juiz que provia os recursos integralmente e declara voto.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) e TORRES DE CARVALHO.

São Paulo, 2 de setembro de 2013.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.549/13
10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0064444-38.2007.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: LUCIANO FERREIRA DE SOUZA

JUIZA: LUCILENE APARECIDA CANELLA DE MELO

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais. Agente penitenciário. Agressões físicas e psicológicas sofridas durante rebelião. Indenização. Quadro reduzido de agentes penitenciários. Existência de celulares e armas brancas dentro do presídio. Falha na fiscalização e guarda dos presos. Autoridades que tinham conhecimento da possibilidade de rebelião e não tomaram providências para evitá-la. Culpa da Administração. Dever de indenizar. Recursos oficial e voluntário parcialmente providos, prejudicado recurso adesivo.

A sentença julgou procedente ação ajuizada por agente penitenciário, para condenar a Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento de R\$ 108.850,00 a título de indenização por danos morais decorrentes dos traumas sofridos durante o período de tempo em que o autor permaneceu como refém na rebelião na Unidade Prisional de Ribeirão Preto, ocorrida em 13 de maio de 2006.

Além da remessa oficial, a Fazenda do Estado apelou. Alega que a rebelião foi comandada por uma poderosa facção criminosa em vários locais do Estado, utilizando-se de um benefício constitucional (dia de visita) para surpreender os agentes de segurança penitenciária, de modo a impossibilitar a ação do Estado. A fúria dos detentos era tamanha, que se tornou impossível impedir a rebelião. Trata-se, pois, de força maior, sem que se possa imputar à apelante qualquer conduta culposa a justificar o reconhecimento de sua responsabilidade. Alega, também, a culpa de terceiros, no caso os detentos, a excluir a sua responsabilidade. Por outro lado, não ficou comprovada a omissão da Administração penitenciária, pois os elementos dos autos não conduzem ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento de que ela sabia do do evento subversivo que viria a ocorrer e não tomou as providências necessárias para evita-lo. O pedido não pode ser acolhido. Impugna, ainda, a indenização arbitrada para o dano moral e o valor dos honorários advocatícios, por serem excessivos. Pede o provimento do recurso para que a ação seja julgada improcedente, ou, caso diverso o entendimento deste Tribunal, sejam os valores da indenização e dos honorários advocatícios reduzidos.

O autor apresentou recurso adesivo alegando que os honorários advocatícios fixados pela sentença merecem ser majorados, tendo em vista a dedicação e o zelo dos seus patronos. Pede o provimento do recurso para que a verba seja arbitrada em 20% sobre o valor da condenação.

Recursos tempestivos e respondidos.

É O RELATÓRIO.

Conforme se depreende dos elementos dos autos, é incontroverso que o autor era agente penitenciário e foi mantido refém durante a rebelião ocorrida no presídio de Ribeirão Preto por mais de 24 horas, tendo sido vítima de agressões e ameaças de morte. A controvérsia limita-se ao dever da Fazenda do Estado de São Paulo de indenizar e ao valor da indenização.

Pretende o autor a reparação dos danos morais suportados em razão do grande abalo psíquico que lhe foi causado por presidiários. Não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, mas de responsabilidade da administração pela falha no serviço, que apenas é devida se comprovada a culpa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As provas dos autos não deixam dúvida de que houve falha na fiscalização dos presos, o que viabilizou a rebelião.

O então Diretor da Penitenciária de Ribeirão Preto afirmou que “o quadro de agentes de segurança penitenciários, na época, não era completo” e que “sempre era solicitado e informado para a Secretaria o aumento do quadro de agentes, mas como não eram atendidos, eram feitas apenas adaptações necessárias” (fl. 121). Essa falta de agentes penitenciários, em local que exige vigilância constante e eficiente, já indica falha do serviço.

Além disso, após a rendição dos rebelados foram apreendidos 180 “chuchos – sendo objetos metálicos com ponta e alguns com lâminas”, 8 facas de tamanhos diversos e 7 aparelhos celulares (fl. 32).

De acordo com o relato da própria ré, “os detentos agiram com meliantes em liberdade, pactuados no mesmo desígnio” (fl. 126). Tivesse a Administração efetuado satisfatoriamente a fiscalização dos objetos que ingressam na penitenciária e a guarda dos presos, não teriam eles contato com os líderes da facção criminosa, de onde partiu a ordem da rebelião. De outro lado, a existência de armas brancas permitiu que os rebelados rendessem os agentes penitenciários, entre eles o autor, garantindo o êxito do motim.

Além disso, as autoridades policiais estavam cientes da possibilidade de ocorrência de grande rebelião em diversas unidades prisionais, conforme se depreende do depoimento do Diretor da Penitenciária: “na época já estavam em alerta sobre a iminência de uma rebelião em razão dos fatos que já estavam ocorrendo em todo o estado de São Paulo” (fl. 121).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessas condições, não se pode afirmar que a rebelião configurou hipótese de força maior.

É indubitável a desídia da administração pública, que não manteve o isolamento dos presos, permitindo a comunicação externa e o ingresso e/ou feitura de armas dentro do presídio, corroborando para a eclosão da rebelião. A atuação deficiente da administração justifica a condenação a reparar os danos causados por omissão (*faute du service*):

“se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos” (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 25ª Ed., p. 998).

Também não há dúvida de que os traumas sofridos pelo autor caracterizam dano moral, que deve ser indenizado.

O Diretor do Centro de Segurança e Disciplina da Penitenciária de Ribeirão Preto declarou que no dia 13 de maio de 2006 o autor ficou como refém dos presidiários, das 10:20 horas até às 11:00 horas do dia seguinte, quando foi libertado, “com muitos ferimentos” (fls. 37). Constou, ainda, do relatório circunstanciado referente à rebelião que “ficou comprovado o Acidente de Trabalho ocorrido com o senhor Luciano Ferreira de Souza, R.G. 29.072.691-8, Agente de Segurança Penitenciária Classe II, nos dias 13 e 14 de maio de 2006, haja vista que o mesmo permaneceu por vinte e oito horas em poder dos sentenciados rebelados, sendo torturado e espancado, e, considerando ainda as fortes pressões psicológicas, pela qual passou” (fl. 40).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao ser libertado, o autor foi encaminhado ao Hospital das Clínicas, “sendo submetido a atendimento psicológico, onde foi identificado um quadro de stress emocional moderado, necessitando de um período de afastamento de suas atividades profissionais normais a fim de recuperar-se do choque sofrido e reestruturar-se psicologicamente” (fl. 40). Dois dias depois compareceu ao Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, ocasião em que foi concedida licença para tratamento médico, por trinta dias (fls. 36).

O perito judicial, por sua vez, concluiu que “o periciando é portador de doença psiquiátrica caracterizada como transtorno de ansiedade e síndrome do pânico, desencadeados após estresse vivenciado em ocasião em que foi feito refém na penitenciária em que trabalha, especificamente em 14/05/06, permanecendo aproximadamente 28 horas sob domínio dos detentos. Evoluiu com quadro de ansiedade generalizada, sendo afastado do trabalho e depois com necessidade de readaptação em função compatível (porteiro), sem contato com os detentos. Mantém acompanhamento e tratamento psiquiátrico contínuos, devendo continuá-los por tempo indeterminado, inclusive em uso de ansiolítico e anti-depressivo. Ao exame físico atual os sintomas das doenças estão evidentes, em especial o quadro de embotamento afetivo e redução de auto-estima e menosvalia. O nexó entre o fato ocorrido e o desencadeamento da doença psiquiátrica está estabelecido. Sua incapacidade laborativa atualmente pode ser classificada como parcial e temporária, com restrições para atividades estressantes, especialmente o contato com os detentos de seu local de trabalho” (fls. 91/92).

Não se nega que a função de agente de segurança penitenciária traz o risco natural e inerente da profissão, tal como afirma a apelante. Contudo, permanecer refém, sob ameaça de morte, extrapola os limites da sua função. Certamente ninguém está preparado psicologicamente para vivenciar a fúria de detentos motinados,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sofrendo agressões e ameaças, de modo que os reflexos dessa situação são inevitáveis e imensuráveis.

A responsabilidade da ré é inegável, diante do nexo causal entre a falha da segurança do sistema penitenciário, que culminou na rebelião, e os danos morais sofridos pelo autor. Por isso ela deve reparar os danos decorrentes do evento.

No tocante ao montante da indenização, é de se ter em conta que ela tem por objetivo propiciar ao lesado alguma compensação pela dor moral sofrida. Ela deve ser fixada com razoabilidade, de modo que possa amenizar a dor moral e preservar o seu caráter também dissuasório, sem implicar enriquecimento sem causa da vítima. Considerando tais objetivos e as circunstâncias do caso concreto, o valor de R\$ 108.850,00 (cento e oito mil, oitocentos e cinquenta reais) arbitrado pelo Magistrado se afigura excessivo e comporta redução. A importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - valor a ser atualizado a partir da data do acórdão - atende à consecução dos objetivos mencionados. Ela deve ser adotada, portanto.

Os honorários advocatícios arbitrados pela sentença (10% sobre o valor da condenação então imposta) superam os R\$ 10.000,00. O arbitramento se afigura excessivo e comporta redução. Entendo que a fixação em R\$ 7.000,00 propiciará remuneração condizente com o trabalho desenvolvido nos autos pelos patronos do autor, observado, desse modo, o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Pelo meu voto, dou parcial provimento aos recursos oficial e voluntário para reduzir a indenização por dano moral para R\$ 25.000,00 e os honorários advocatícios para R\$ 7.000,00, mantida, no mais, a r. sentença, prejudicado o recurso adesivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº AC-10.909/13

Apelação nº 0064444-38.2007 – 10ª Câmara Direito Público

Apte: Fazenda Estadual

Apdo: Luciano Ferreira de Souza

Origem: 1ª V Faz Públ (Rib Preto) – Proc. 0064444-38.2007 ou 4.748/07

Juiz: Lucilene Aparecida Canella de Melo

3º Juiz – Voto vencido

RESPONSABILIDADE CIVIL. Agente de segurança penitenciária. Rebelião. Autor feito refém. Lesões corporais. Libertação. Trauma psíquico. Indenização. – 1. Acidente do trabalho. Responsabilidade civil. O acidente do trabalho não gera responsabilidade civil, se inexistente a culpa grave ou o dolo do empregador, a molde da Súmula STF nº 229. A responsabilidade civil do Estado, por sua vez, implica na indenização dos danos que seus agentes causem a terceiros; os próprios agentes públicos não são terceiros, nem cabe a indenização do dano que causem a si mesmos ou de cuja eclosão tenham participado. – 2. Responsabilidade civil. O autor, agente de segurança penitenciário, foi feito refém no início de uma rebelião eclodida sem aviso na Penitenciária de Ribeirão Preto; permaneceu em poder dos presos por 26 horas até ser libertado com a entrada da tropa de choque da Polícia Militar. Foram apreendidos sete telefones celulares e instrumentos contundentes de fabricação dos presos ('chuchos', facas, 'teresas', algema). O autor era responsável pela vigilância dos presos e, como participante do corpo de segurança, também pela inexistência de objetos proibidos em poder dos presos; e não se pode afirmar negligência na entrada de sete telefones celulares em data ignorada em penitenciária dessa dimensão. Atividade perigosa em si. Inexistência de culpa grave ou dolo da administração, sequer em tese. – Procedência. Reexame e recurso do Estado provido para julgar a ação improcedente.

1. No dia 13-5-2006 os presos da Penitenciária de Ribeirão se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rebelaram por volta das 10:20 horas a partir da cozinha onde o autor trabalhava e fizeram reféns os agentes de segurança penitenciária Carlos Daniela Machado Ferreira, Sidinei de Almeida Vieira, Eliseu Linhares Mercês, Sebastião Soares da Silva, André Luiz Campos, Moisés Campos, Paulo Edival Mendes e Luciano Ferreira de Souza. As negociações não evoluíram, até pela inexistência de reivindicações (a rebelião fora iniciada por ordem do PCC depois da remoção de alguns membros para outro presídio). O presídio foi retomado volta das 11:00 horas do dia seguinte quando a Tropa de Choque da Polícia Militar invadiu a unidade e libertou os reféns, quando foram encontrados três detentos mortos. O autor foi medicado e, segundo o laudo de corpo de delito (fls. 25), apresentava escoriações difusas no lado esquerdo do pescoço, no tórax, região anterior; lesão na mucosa do lábio superior, equimoses e edemas nas pernas associados a escoriações; edemas traumáticos [não indica aonde]; e ainda edema traumático no couro cabeludo, com a conclusão de serem lesões de natureza leve. Desenvolveu trauma pós-traumático e depois de sucessivas licenças para tratamento de saúde foi readaptado como porteiro noturno a partir de janeiro de 2007; concluiu o perito judicial que o autor é portador de transtorno de ansiedade e síndrome do pânico desencadeada pelo evento descrito, com sinais evidentes da doença, em especial o quadro de embotamento afetivo e redução da autoestima (fls. 87/92).

O juiz condenou o Estado a pagar ao autor a indenização pelo dano moral de R\$-108.850,00 com juros da data do fato (fls. 115/1182). Os Des. Antonio Villen e Aguilar Cortez proveem em parte o recurso do Estado para fixar a indenização em R\$-25.000,00 e os honorários advocatícios em R\$-7.000,00. Exponho, respeitosamente, a razão da divergência, seguindo os fundamentos que adotei em *Dorival José Garcia vs Fazenda Estadual*, AC nº 0013867-26.2010, 10ª Câmara, 2013 (voto AC-10073), em que também fiquei vencido e que versava pedido assemelhado de outro agente penitenciário, refém em rebelião ocorrida no mesmo dia 14-5-2006 na Penitenciária de Presidente Prudente. Como mencionei então, o fato configura um acidente do trabalho e assim deve ser tratado, não como um caso de responsabilidade civil aquiliana.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Os fatos estão suficientemente descritos e não são objeto de controvérsia; configuram um acidente do trabalho ante a rebelião eclodida no local onde o autor prestava serviços, em horário de trabalho e em decorrência da função.

A obrigação nasce da lei, do contrato ou do ato ilícito. Uma diferença singela entre as fontes é que a lei ou o contrato pré-existe à obrigação, a obrigação é prevista neles e decorre deles, enquanto na terceira modalidade o vínculo entre credor e devedor, que inexistia antes, nasce do ato ilícito. Nas duas primeiras, o vínculo pré-existe e pressupõe a obrigação; na última, o vínculo inexistente nasce do ato ilícito. Assim, uma forma simples de diferenciar a fonte da obrigação é verificar se algum vínculo ligava as partes antes do fato que deflagra a obrigação, para daí definir a natureza da obrigação de que se cuida.

3. O autor era servidor público e estava vinculado ao Estado por um vínculo estatutário, que faz as vezes do contrato; o acidente ocorreu no exercício de suas funções; é no contrato ou no estatuto (disposto na lei que rege o serviço público) que devemos procurar a solução da questão. Não se trata de ato ilícito (sempre visto em relação ao dano que provoca a terceiro. O ato não é ilícito em relação ao próprio agente) e o evento não dá margem à responsabilidade civil como usualmente denominada, nem justifica a aplicação da doutrina e dos efeitos dessa modalidade de obrigação.

Assim, a obrigação do Estado para com o autor não tem fundamento no art. 37 § 6º da Constituição Federal ou no art. 43 do Código Civil que definem a responsabilidade da administração pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. O servidor não é terceiro em relação à administração quando o evento decorre de sua própria atividade, pois nesse caso ele é o próprio agente a que o dispositivo se refere, ele é a própria administração. Pelo mesmo motivo, por o autor compor a administração e não ser considerado 'outrem', o caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se enquadra no art. 186 do Código Civil, que regula a responsabilidade civil. Afinal, o evento constitui um acidente do trabalho, tipicamente contratual; o mesmo evento não pode dar origem à responsabilidade contratual e, ao mesmo tempo, à responsabilidade extracontratual que tem por pressuposto exatamente a inexistência de contrato ou vínculo anterior. Nesse sentido de que o acidente do trabalho não atrai a responsabilidade civil da administração, salvo dolo ou culpa grave do empregador, decidimos diversas vezes: AC nº 0141228-85.2008, julgado em 8-2-2010; AC nº 9093976-69.2004, julgado em 21-12-2009; AC nº 0025727-84.2009, julgado em 24-10-2012, todos de minha relatoria.

4. Definido que o fato configura um acidente do trabalho, o autor faz jus às prestações previstas na LE nº 10.261/68. O art. 163 prevê o ressarcimento ao funcionário dos danos ou prejuízos decorrentes de acidentes do trabalho, mas sem que o dispositivo tenha o alcance que o autor lhe empresta (conforme analisei em *Caetano Mônica de Souza vs Fazenda Estadual*, AC nº 207.092.5/6-00, 3ª Câmara de Direito Público, 2005, por mim relatado, voto 5604); o art. 194 prevê o direito à licença com vencimento ou remuneração ou a aposentadoria caso demonstrada a incapacidade total para o exercício de qualquer função pública, conforme lhe foi concedido e do que o autor não reclama.

No entanto, o acidente do trabalho gera o dever de indenizar no caso de dolo ou culpa grave do empregador, nos exatos termos da Súmula STF nº 229 ('a indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador'). Não é o caso dos autos. O autor foi vítima de um evento inesperado ocorrido no interior do presídio onde trabalhava, mas não imprevisível ante a natureza mesma da atividade e da população ali contida; a lesão foi causada pelos presos a que ao autor cabia vigiar; não está afastada a sua participação indireta no evento, uma vez não ter tomado a cautela exigida pela proximidade dos detentos. Nesse sentido, não pode o servidor reclamar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de lesões decorrentes de sua própria imprudência, negligência ou imperícia.

5. É preciso identificar a natureza da responsabilidade do Estado. A rebelião foi facilitada pelo relaxamento da segurança decorrente da presença de familiares em visita aos presos; a administração imediatamente reagiu e impediu que tomassem outros prédios além daqueles em que estavam. O presídio estava em boas condições de segurança e os presos declararam nada ter a reclamar, uma vez que o tratamento era cordial, a alimentação era boa e nada havia a reivindicar. A administração não deu motivo para a rebelião e agiu prontamente quando ela eclodiu, negociando primeiro e invadindo o presídio depois para libertar os familiares e os reféns. Morreram três presos, mortos pelos detentos.

O acórdão entende ter havido falha do serviço ante a incompletude do quadro funcional e falha na fiscalização dos presos, o que viabilizou a rebelião; e isto porque “após a rendição dos rebelados foram apreendidos 180 “chuchos – sendo objetos metálicos com ponta e alguns com lâminas”, 8 facas de tamanhos diversos e 7 aparelhos celulares (fl. 32) [...] Tivesse a Administração efetuado satisfatoriamente a fiscalização dos objetos que ingressam na penitenciária e a guarda dos presos, não teriam eles contato com os líderes da facção criminosa, de onde partiu a ordem da rebelião. De outro lado, a existência de armas brancas permitiu que os rebelados rendessem os agentes penitenciários, entre eles o autor, garantindo o êxito do motim. Além disso, as autoridades policiais estavam cientes da possibilidade de ocorrência de grande rebelião em diversas unidades prisionais, conforme se depreende do depoimento do Diretor da Penitenciária: “na época já estavam em alerta sobre a iminência de uma rebelião em razão dos fatos que já estavam ocorrendo em todo o estado de São Paulo” (fl. 121).”

6. Mas não vou tão longe. A coleta de sete telefones celulares em um presídio desse porte, entrados não se sabe quando nem de que forma, não pode ser considerada como falha grave da fiscalização; facas e espetos são coletados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na cozinha onde os presos trabalham; instrumentos foram feitos na hora com material retirado da depredação ou encontrados nos locais próprios, depois que os detentos tomaram conta de parte do presídio. E, como dito acima, o autor não era terceiro; ele e os colegas eram a própria administração e tinham por atividade precípua vigiar e fiscalizar os presos e o presídio para que tais objetos ali não entrassem. Não vejo na existência desses objetos negligência ou desídia da administração, mas um fato que a administração tenta diuturnamente evitar que aconteça. Ao contrário, a pequena quantidade encontrada demonstra que a vigilância era bem feita e o presídio bem vigiado.

O acórdão admite que a função de agente de segurança penitenciária "traz o risco natural e inerente da profissão; contudo, permanecer refém, sob ameaça de morte, extrapola os limites da sua função. Certamente ninguém está preparado psicologicamente para vivenciar a fúria de detentos motinados, sofrendo agressões e ameaças, de modo que os reflexos dessa situação são inevitáveis e imensuráveis." De novo, vejo a questão por outro ângulo. Rebeliões e conflitos com presos são um fato previsível na profissão do autor e configuram o risco natural e inerente da profissão; em isso acontecendo, a possibilidade de ser feito refém faz parte da função exercida. O despreparo psicológico, se o evento compõe o risco natural da profissão, não é causa que deflagre o dever de indenizar.

Assim, entendo que o acidente do trabalho não deflagra a responsabilidade civil da administração na falta de dolo ou culpa grave; que as circunstâncias do evento demonstram que eclosão da rebelião não pode ser atribuída à culpa, imprudência ou negligência da administração, quando mais ao dolo ou culpa grave necessário à espécie. Nesses termos, em que pesem as sequelas que o acometem, não vejo como caracterizar a responsabilidade civil da administração ou o dever de indenizar, nos termos postos na inicial. O autor foi posto em licença saúde e depois readaptado para função adequada à sua situação, tendo o Estado cumprido com a obrigação imposta por lei; mais não lhe deve. A ação é improcedente.

O voto é pelo provimento do recurso do Estado para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgar a ação improcedente, arcando o autor com as despesas do processo e com honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20 § 4º do CPC, em R\$-1.500,00, corrigidos desta data e com respeito à gratuidade de justiça concedida.

TORRES DE CARVALHO

3º Juiz, vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	ANTONIO CARLOS VILLEN	480BB9
9	15	Declarações de Votos	RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHO	49C394

Para conferir o original acesse o site:

<http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg5/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0064444-38.2007.8.26.0506 e o código de confirmação da tabela acima.